



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**25.05.2021**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750866-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/05/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
AUDITORIA ESPECIAL  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO LOURENÇO DA MATA  
INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA,  
ANDREA CARLA BEZERRA DE ARAÚJO, ESFERA  
CONSTRUÇÕES LTDA-ME, JOSÉ CARLOS DE  
ARAÚJO, JOSÉ FELIPE PEREIRA DA SILVA,  
LUCIANA MARIA DA SILVA, MONICA CAVALCANTI  
DOS SANTOS, ROZEANE RAMOS GONÇALVES  
ANDRADE, SAULO MENDES DA COSTA PEREIRA E  
SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADOS: Drs. AGENOR FERREIRA DE LIMA  
NETO – OAB/PE Nº 30.182, EDUARDO HENRIQUE  
TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, LEONARDO  
OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL  
GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, E VIVIANE  
CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517  
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA  
MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 714 /2021

AUDITORIA ESPECIAL.  
DESTINO INADEQUADO DE  
RESÍDUOS. DESPESA  
INDEVIDA. SUPERFATURA-  
MENTO DE PREÇOS.  
RESSARCIMENTO AO  
ERÁRIO. CONTROLE  
INTERNO DEFICIENTE.  
AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS  
C O N T R A T U A I S .  
ORÇAMENTO BÁSICO  
I N A D E Q U A D O .  
PRORROGAÇÃO CON-  
TRATUAL INJUSTIFICADA.  
IGNORADAS PREMISSAS  
LICITATÓRIAS.

1. O destino inadequado de resíduos sólidos contribui para o aumento de problemas relacionados à saúde dos municípios e do meio ambiente, devendo o gestor adotar providências para destiná-los aos aterros correspondentes;
2. O superfaturamento de preços gera ônus à administração, sendo responsabilidade do gestor que lhe dá causa o ressarcimento ao erário;
3. É dever da administração pública zelar pelo efetivo exercício do controle interno, conforme normas contidas no caput de artigo 31 e no artigo 74 da Constituição Federal, no artigo 76 da Lei Federal nº 4.320/64 no caput do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF e, também, na Resolução T.C. nº 001/2009;
4. A ausência de cláusulas contratuais a prever condições de habilitação e qualificação técnica e econômica comprometem a eficiência na execução contratual;
5. A elaboração do orçamento básico com previsão de pagamento baseado na pesagem de caminhões de coleta, não dispondo o município não de balança de pesagem, torna inadequado o projeto básico, por ensejar pagamento de quantidade de serviços fictícios;
6. A prorrogação contratual injustificada compromete a impessoalidade e impede que



o Ente tenha acesso a melhor proposta;

7. O descumprimento das exigências de qualificação econômica, financeira e técnica na contratação direta afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750866-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 174/2020;

CONSIDERANDO o uso de local inadequado para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos coletados, a contribuir para o aumento dos problemas referentes à saúde dos municípios e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o orçamento básico inadequado, com diversas falhas em sua elaboração;

CONSIDERANDO a ausência de cláusulas necessárias no instrumento contratual, restando ausentes o regime de execução dos serviços, critérios de reajuste, atualização monetária, determinação da obrigação do contratante de manter, durante a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação direta;

CONSIDERANDO o superfaturamento de preços unitários, a gerar excesso no pagamento, pelo erário municipal, da quantia de R\$ 1.032.182,79, a ser restituída ao erário municipal;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas, majorados os pagamentos relativos aos serviços de coleta domiciliar em 40%, a implicar prejuízo aos cofres municipais no montante de R\$ 690.979,55, valor a ser restituído ao erário;

CONSIDERANDO ser o controle interno municipal deficiente, o que resta evidenciado pela inserção de dados errados e/ou incompletos no Módulo de Licitação e Contratos (LICON), pelo registro errado da taxa de BDI de 23,05% no orçamento estimativo (o correto seria 29,62%), pela realização de apenas uma consulta, para fins de contratação da ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA., bem assim pelo instrumento contratual estar com o status “em rascun-

ho”, sem o registro do termo aditivo, assinado em 06/04/2017;

CONSIDERANDO a burla à realização de procedimento licitatório mediante prorrogação contratual injustificada por mais 90 dias, a ensejar grave prejuízo financeiro ao erário; CONSIDERANDO que foram ignoradas premissas das licitações públicas, não se exigindo comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA., a despeito do expressivo valor inicial do contrato de R\$ 1.798.717,04, não sendo comprovada a expertise em limpeza urbana da contratada (nunca desempenhou a atividade e sequer possuía veículos de sua propriedade), não se justificando sua contratação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Gomes de Oliveira, Prefeito, devendo ser solidariamente responsável com a Sra. Mônica Cavalcanti dos Santos, Sra. Andréa Carla Bezerra de Araújo, Sr. Saulo Mendes da Costa Pereira e com a empresa ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME pelo ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$ 1.032.182,79 (item 4) e de R\$ 690.979,55 (item 5), valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Aplicar ao Sr. Bruno Gomes de Oliveira, Prefeito, multa individual no valor de R\$ 27.338,90, equivalente a 31% do valor fixado no *caput* do artigo 73, II e III, da LOTCE, bem assim multa individual no valor de R\$ 28.220,80, equivalente a 32% do valor fixado no citado dispositivo, à Secretária de Infraestrutura, Sra. Andréa Carla Bezerra de Araújo.



Aplicar à Sra. Mônica Cavalcanti dos Santos, Diretora Executiva de Obras, bem assim às Sras. Severina Josefa Paulo da Silva Ramos e Rozeane Ramos Gonçalves Andrade, membros da CPL, multa individual no valor de R\$ 17.638,00, equivalente a 20% do valor fixado no *caput* do artigo 73, II e III, da LOTCE. Aplicar ao Sr. José Carlos de Araújo, Presidente da CPL, multa individual no valor de R\$ 18.519,90, equivalente a 21% do valor fixado no *caput* do artigo 73, III, da LOTCE.

Aplicar ao Sr. Saulo Mendes da Costa Pereira, Fiscal, multa individual no valor de R\$ 8.819,00, equivalente a 10% do valor fixado no *caput* do artigo 73, II, da LOTCE.

Aplicar ao Sr. José Felipe Pereira da Silva, Controlador Geral, multa individual no valor de R\$ 4.409,50, equivalente a 5% do valor fixado no *caput* do artigo 73, I, da LOTCE.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1720993-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/05/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: JOSÉ IVALDO GOMES, LUSIVAN SEVERINO DE OLIVEIRA, RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA, IZABEL PEREIRA COSTA DE FIGUEIREDO, ROBSON LUIZ DA SILVA, VALDEMIRO DA PAZ DE SANTANA, MICHEL SUED CAMILO DA SILVA, MANASSÉS DUTRA DA SILVA, MAX DE MACEDO VERAS E SILVA, EVERALDO LUIZ DE OLIVEIRA,**

**JOELSON BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL LUIZ BEZERRA NETO - FALECIDO (LENICE MARIA ALVES BEZERRA, REPRESENTANTE DO ESPÓLIO), KEILA CAVALCANTI DE MELO, REINALDO GOMES DA SILVA, JANAÍNA BRANDÃO DE ARAÚJO, LUIZ NÓBREGA SALES FILHO, SANDRA VALÉRIA MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA, SANDRA VALÉRIA HENRIQUES DOS SANTOS FEITOSA, IVO TIBÚRCIO CAVALCANTI, FÁBIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO, ALBERT AUGUST WALTER VAN DRUNEN, MÔNICA VALÉRIA VIEIRA DE OLIVEIRA; JOSÉ FERNANDES DE MOURA, ARTHUR ALBUQUERQUE BATISTA DE OLIVEIRA, BRUNA MELO DE SOUZA ANJOS, GILSON CABRAL DE MENDONÇA, COSME VIEIRA DE LIMA E JOELMA MARIA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: Drs. ELIVALTE FERNANDO DE SOUZA - OAB/PE Nº 38.027, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO - OAB/PE Nº 20.453, SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR - OAB/PE Nº 19.264, HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA - OAB/PE Nº 17.946, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA - OAB/PE Nº 20.275, BRUNA MELO DE SOUZA ANJOS PAIVA - OAB/PE Nº 27.261, JOSENITA BARBOSA DE SALES - OAB/PE Nº 33.680, IAGO SALES DE ALMEIDA - OAB/PE Nº 41.878, E MILLER DE MELO FERREIRA SILVA - OAB/PE Nº 47.269;**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 715 /2021**

**A U D I T O R I A  
ESPECIAL.SUBSÍDIOS.  
PERCEPÇÃO INDEVIDA.**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que incluiu o § 4º ao artigo 39 da Constituição, a aplicação dos dispositivos da lei local aos servidores públicos deve ser feita à luz da regra restritiva contida no novo dispositivo constitucional.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720993-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, a Proposta de Voto da Auditoria Geral e, integralmente o Parecer MPCO n 03/2021;

CONSIDERANDO que os servidores públicos Lusivan Severino de Oliveira e Ricardo Marlon de Oliveira Pereira, titulares de cargo efetivo do Município Cabo de Santo Agostinho, ao ocuparem durante os exercícios de 2013 a 2016, respectivamente, o cargo de Secretário na Secretaria Municipal de Gestão Pública – SMGP e de Secretário Municipal CC-1 do Poder Executivo municipal, perceberam indevidamente o valor mensal do subsídio do cargo de Secretário Municipal, em substituição ao vencimento-base do respectivo cargo efetivo, acrescido das demais vantagens remuneratórias do cargo efetivo, em descumprimento ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998;

CONSIDERANDO que com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que incluiu o § 4º ao art. 39 da Constituição, a aplicação dos dispositivos da lei local aos servidores públicos deveria ter sido feita à luz da regra restritiva contida no novo dispositivo constitucional, segundo o qual os Secretários Municipais “serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI;

CONSIDERANDO que, ao receberem os seus contracheques com o pagamento de acréscimos aos subsídios, por todo o período verificado, os Secretários Municipais deveriam ter adotado ações para evitar os pagamentos indevidos, e, ao contrário permaneceram silentes, incorrendo na irregularidade e, com o agravante de serem ocupantes de cargos de alto escalão hierárquico do Poder Executivo municipal, portanto, a exigência de conduta deva ser feita em um parâmetro correspondente;

CONSIDERANDO que não podem ser acumuladas verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, com o subsídio do cargo de Secretário Municipal, ainda que observado o limite salarial relativo ao teto constitucional;

CONSIDERANDO que 22 (vinte e dois) servidores públicos do Poder Executivo municipal perceberam, durante os exercícios de 2013 a 2016, adicional por tempo de serviço

incidente sobre a totalidade de sua remuneração (vencimento-base + gratificação inerente ao cargo efetivo), referente a cotas de direito adquirido após a Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998, em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda;

CONSIDERANDO que o Prefeito, Sr. José Ivaldo Gomes, na qualidade de ordenador de despesas, concorreu para a ocorrência das condutas irregulares identificadas, entretanto, por não ser autoridade técnica responsável pelo processamento da folha de pagamento do Poder Executivo municipal, leva à desconsideração da imputação de débito apontado pela Auditoria;

CONSIDERANDO que não há prova nos autos de que os demais servidores, na sua relação com a Fazenda Municipal, não se encontrassem em estado de boa-fé, o que leva a desconsideração da imputação de débito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b e c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando multa individual aos Srs. José Ivaldo Gomes, Lusivan Severino de Oliveira e Ricardo Marlon de Oliveira Pereira, no valor de R\$ 15.000,00, com base no artigo 73, II, da Lei Orgânica desta Corte; e imputação de débito ao Sr. Lusivan Severino de Oliveira, na quantia de R\$ 120.011,61, e ao Sr. Ricardo Marlon de Oliveira Pereira, na quantia de R\$ 8.661,28, pela percepção de verbas concernentes ao cargo efetivo em conjunto com o subsídio. Dar quitação aos demais interessados.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Os débitos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída



Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR, por último, o envio do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público de Pernambuco, 2ª Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho.

Recife, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924902-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR**  
**INTERESSADOS: MARIO WAGNER COELHO DE MOURA E MARIO WAGNER COELHO DE MOURA – ME**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 716 /2021**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COPATROCÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. PROMOÇÃO PESSOAL. MULTA.**

1. A obrigatoriedade de comprovação efetiva do uso de recursos destinados a

patrocínio, mediante juntada aos autos do(s) extrato(s) da conta vinculada ao convênio, é indispensável ao regular processo de prestação de contas, nos termos do inciso VIII do Anexo II da Resolução TC nº 36/2018.

2. O artigo 13 da Lei Estadual nº 14.104/10 veda a promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos nos convênios apoiados pelo Poder Executivo, portanto o seu descumprimento autoriza a aplicação de multa prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924902-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls.186-204);  
CONSIDERANDO que, não foram apresentados pela defesa documentos capazes de elidir a irregularidade constatada pela auditoria;  
CONSIDERANDO a ausência de cópias de cheques, recibos, comprovantes de pagamento e, particularmente, de extrato(s) da conta corrente Bradesco, nº 000407, vinculada ao Contrato de Copatrocínio nº 444/2014;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Mario Wagner Coelho de Moura, Representante Legal da MARIO WAGNER COELHO DE MOURA – ME, imputando-lhes débito solidário no valor R\$ 28.050,00, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir de 18/03/2014, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR ao Sr. MARIO WAGNER COELHO DE MOURA multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, por ato praticado com grave infração a norma legal, mediante promoção de agente público em evento patrocinado por recursos do Estado, e recolhida à Conta Única do Estado no prazo de 15 (quinze dias) do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR o cancelamento do registro no Sistema de Cadastro de entidades privadas sem fins econômicos, produtores de eventos e artistas do Governo do Estado da Empresa MÁRIO WAGNER COELHO DE MOURA-ME, nos termos do § 2º do artigo nº 13 da Lei nº 14.104.

Dê-se ciência à Empetur.

Recife, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100358-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

Antonio Cassiano da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se da única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/05/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 55,25% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal foi a única irregularidade relevante remanescente;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nº 18100339-9, nº 18100862-2, nº 18100876-2, nº 17100151-5, nº 16100047-2 e nº 1302449-8);

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;



**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

### Antonio Cassiano Da Silva:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais;
2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100210-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

Bruno Gomes de Oliveira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

José Gabriel da Fonseca Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### **PARECER PRÉVIO**

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, a depender do contexto, pode não ser suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas



do chefe do poder Executivo municipal.

4. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/05/2021,

### **Bruno Gomes De Oliveira:**

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 9.779.343,2, demonstrando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

**CONSIDERANDO** a piora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, em relação ao exercício anterior, evidenciando descontrole financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 71,75%, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de haver sido alertado por esta Corte, o Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medidas suficientes para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 6.290.281,65, a serem custeados com recursos vinculados, sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, fato potencialmente comprometedor do desempenho de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitação de dívidas de exercícios anteriores;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, e o repasse das contribuições previdenciárias às respectivas unidades gestoras do RGPS e do RPPS, em sua quase totalidade, sendo certo que os valores que restaram pendentes são materialmente irrelevantes para a análise a que se destina o presente processo;

**CONSIDERANDO** que, exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata obteve o nível de transparência desejado;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018. (no período de 17/01/2018 a 31/12/2018).

### **José Gabriel Da Fonseca Neto:**

**CONSIDERANDO** que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2018, o Sr. **José Gabriel da Fonseca Neto** permaneceu como Chefe do Poder Executivo municipal de São Lourenço da Mata por apenas dezesseis dias;

**CONSIDERANDO** que, no Relatório de Auditoria, não foram apontadas falhas capazes de macular as contas do referido interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). José Gabriel Da Fonseca Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018. (no período de 02/01/2018 a 16/01/2018) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

4. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento;

6. Especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

7. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas;

8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da

conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

9. Adotar, em Lei, alíquotas de contribuição previdenciária lastreadas em avaliações técnicas, de modo a não ensejar desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS nem prejudicar os investimentos públicos em outras áreas de relevo, como educação e saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 27.05.2021

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100591-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jucati

**INTERESSADOS:**

Jose Ednaldo Peixoto de Lima

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



### ACÓRDÃO Nº 719 / 2021

CONVERGÊNCIA E  
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.  
NÍVEL INSUFICIENTE  
ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100591-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Jucati apresentaram desconformidades relativas às consistências nas Demonstrações

Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”;

**CONSIDERANDO** que a nota alcançada foi equivalente a uma pontuação de 239 pontos de um máximo de 375 que pode ser obtido, no caso concreto e invocando-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Jose Ednaldo Peixoto De Lima

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100597-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Mirandiba

**INTERESSADOS:**

Rose Clea Máximo de Carvalho Sá

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 720 / 2021**

GESTÃO FISCAL.  
CONVERGÊNCIA E  
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.  
NÍVEL INSUFICIENTE  
ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito

Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100597-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Mirandiba com várias irregularidades relativas à inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,6093 pontos de 1,0 possíveis; CONSIDERANDO a nota alcançada próxima a do nível moderado (0,7), invocando-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Rose Clea Máximo De Carvalho Sá

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida



tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017);

2. A reincidência quanto à classificação no nível “insuficiente” ensejará a aplicação de multa, nos termos da LOTCE, artigo 73.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100665-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

Adilson Timoteo Cavalcante

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 721 / 2021**

1. EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL AUSÊNCIA DE CONVÊNIO PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA COMPREV, QUE SE CONSTITUI O MEIO MAIS ÁGIL PARA PERCEPÇÃO DE

CRÉDITOS ORIUNDOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVENÇA DE COMPETÊNCIA DO PREFEITO, QUE, NO CASO CONCRETO, TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DE SUA INEXISTÊNCIA, TENDO SIDO, INCLUSIVE, ALERTADO POR ESTE TRIBUNAL.

2. É de responsabilidade do prefeito firmar Acordo de Cooperação Técnica que permita ao regime próprio de previdência municipal utilizar-se do sistema COMPREV (Art. 23 da Portaria MPS nº 6.209/1999).

3. O retardo no ingresso de recursos financeiro no regime próprio de previdência é irregularidade grave, afrontando, em última instância, o Art. 40 da Constituição Federal, que pressupõe a observância de ações que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

4. Cabe ao Chefe do Executivo Municipal proceder de conformidade com o Alerta de Responsabilização emitido pelo órgão de controle externo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100665-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o sistema COMPREV é o meio mais ágil para percepção de créditos de compensação previdenciária; CONSIDERANDO que a auditoria, valendo-se do critério previsto no Artigo 10, inciso II, da Instrução Normativa SPREV nº 09/2018, estimou créditos deste jaez em favor do fundo de previdência do município;



CONSIDERANDO que é de responsabilidade do prefeito firmar Acordo de Cooperação Técnica que permita ao regime próprio de previdência municipal utilizar-se do sistema COMPREV (Arigo 23 da Portaria MPS nº 6.209/1999);

CONSIDERANDO que o gestor tinha plena consciência da inexistência de convênio na espécie, tendo, inclusive, sido alertado por este Tribunal de Contas, para que providenciasse a regularização da situação constatada pela auditoria (Ofício nº 036-2020 TCEPE-GC04 - Doc. 09 dos autos); mantendo-se, contudo, inerte;

CONSIDERANDO que o retardo no ingresso de recursos financeiro no regime próprio de previdência é irregularidade grave, afrontando, em última instância, o Artigo 40 da Constituição Federal, que pressupõe a observância de ações que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Adilson Timoteo Cavalcante

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Adilson Timoteo Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100020-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Agência Estadual de Tecnologia da Informação

**INTERESSADOS:**

Ila do Val Carrazzone

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 722 / 2021**

SISTEMA SAGRES.  
INFORMAÇÕES. INTEM-  
PESTIVIDADE. NÃO  
HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100020-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, intempestivamente;



**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, deixando de responsabilizar Ila do Val Carrazzone.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Estadual de Tecnologia da Informação, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100300-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

Marília Dantas da Silva

ANTONIO HUGO POLLOK SANTOS

BRUNO AZEVEDO CABRAL

Gilberto Emmanuel Mateus Borba

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 723 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.  
PROCESSO LICITATÓRIO.  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA.  
LIMPEZA PÚBLICA. COMPETITIVIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TÉCNICA E PREÇO. AFERIÇÃO DA NOTA FINAL.

1. Quando o periculum in mora for afastado, embora permaneçam plausíveis parte dos achados apontados pela auditoria, em relatório preliminar, atinentes à competitividade do certame, a medida cautelar deve ser indeferida e aberto processo de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100300-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Preliminar de Auditoria do NEG (doc. 05); a Nota Técnica da Emlurb (docs. 10 e 11) e a Defesa Complementar da Emlurb (docs.15 a 22);

**CONSIDERANDO** que em 24/04/2021 foi publicado pela Emlurb, no DO do Município, Aviso de Suspensão da Concorrência sob análise, afastando, assim, o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar;

**CONSIDERANDO** que remanescem plausíveis os achados da auditoria referentes à modalidade e aos critérios de julgamento do certame (tipo de licitação e fórmula da nota final dos licitantes), a demandar aprofundamento em sede de Auditoria Especial, na qual serão apreciadas as alegações da Emlurb, assim como outros aspectos do edital;

**CONSIDERANDO** que, após a publicação da Decisão monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o



poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar e **determinou** a abertura de **Auditoria Especial** para exame de mérito. Tal processo, quando formalizado, deve ser enviado, de imediato, à auditoria para instrução processual, levando em consideração todos os documentos anexados, incluindo a defesa da Emlurb, observando, na medida do possível, a recomendação do item 24 desta decisão.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao Requerente e à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100394-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sairé

**INTERESSADOS:**

José Fernando Pergentino de Barros

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 724 / 2021

1. EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO GERAL. PARCELA PATRONAL. MONTANTE NÃO RECOLHIDO ÍNFIMO. CONDUTA QUE NÃO OSTENTA, EM CONCRETO, GRAVIDADE CAPAZ DE ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FRUTO DE CLÁUSULA DE SUCESSO INCIDENTE SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO NÃO ENCONTRAM ÓBICE NO ART. 167, IV, DA CF. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL. NÃO CONSUMADO SEU POTENCIAL EFEITO DE MASCARAR O CÁLCULO DO LIMITE DE GASTOS DESTE JAEZ, TENDO JÁ SIDO APLICADA SANÇÃO NO BOJO DE PROCESSO ESPECÍFICO.

2. Não reúne gravidade o inadimplemento de parcela ínfima da obrigação patronal devida ao regime geral de previdência.

3. Não consumado o potencial efeito da incorreta classificação de despesa com pessoal, tendo sido aplicada a pesada sanção instituída pelo art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000, no bojo de processo específico de gestão fiscal, revela-se desproporcional a imputação de penalidade pecuniária adicional.

4. Cláusula ad exitum que condicione os honorários



advocatícios ao efetivo proveito econômico usufruído pelo ente não encontra óbice no art. 167, IV, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100394-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a parcela patronal não recolhida ao regime geral de previdência é deveras inexpressiva (R\$ 11.406,67), correspondente a 0,6% do total devido sob essa rubrica, não reunindo gravidade que enseje a rejeição das contas, sendo adequada, como medida de repreensão, a imputação ao gestor do ressarcimento dos encargos moratórios que venham a ser suportados pela municipalidade; CONSIDERANDO que, no presente caso, o potencial efeito da incorreta classificação de despesas com pessoal (o mascaramento do limite de gastos com pessoal) não se concretizou, na medida em que foi imputada a pesada multa de R\$ 48.510,00, com fulcro no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000, no bojo do Processo TCE-PE nº 1840008-5, que cuidou da gestão fiscal relativa ao exercício financeiro de 2015; não cabendo, neste momento, a aplicação de penalidade adicional; CONSIDERANDO a insubsistência das demais irregularidades apontadas pela auditoria;

### **José Fernando Pergentino De Barros:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Fernando Pergentino De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao recolhimento tempestivo das contribuições

previdenciárias e à regularização de eventuais obrigações ainda em atraso, em especial, aquelas apontadas pela auditoria no bojo do processo vertente, promovendo, via de consequência, a cobrança dos encargos moratórios suportados pela municipalidade, que devem ser ressarcidos pelo ex-prefeito José Fernando Pergentino de Barros. 2. Atentar para o devido registro contábil da despesa, evitando classificar como Outros Serviços de Pessoa Física quando for o caso de Outras Despesas de Pessoal, conforme a legislação de regência e doutrina abalizada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100690-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Granito

**INTERESSADOS:**

João Bosco Lacerda de Alencar

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

WILLIAM FONTES MENDES (OAB 47402-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 725 / 2021**

ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PROCESSO LICITATÓRIO. VALOR LICITADO INCOMPATÍVEL COM HISTÓRICO DA DEMANDA. DEFICIÊNCIAS



### NOS CONTROLES. AUSÊNCIA DE DANO.

1. Ao licitar, a utilização de parâmetros superestimados reduzem a concorrência uma vez que apenas participam do certame empresas com capacidade de fornecer as quantidades licitadas;
2. É possível julgamento pela regularidade com ressalvas quando as deficiências no controle de abastecimento de veículos não acarretaram dano ao erário e não restar comprovado que o descontrole foi derivado de desídia ou má-fé do gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100690-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a peça de defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** que, embora o valor licitado tenha sido elevado quando comparado aos gastos anteriormente realizados para aquisição de combustíveis, não foi apurado dano, superfaturamento ou despesa liquidada sem comprovação;

**CONSIDERANDO** que as deficiências registradas pela auditoria no controle da despesa com aquisição de combustíveis impossibilitam a verificação de sua finalidade pública e podem acarretar prejuízo ao erário derivado do uso indevido dos veículos bem como por desvios de combustíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.409,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)

João Bosco Lacerda De Alencar, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Implantar sistema de gerenciamento de consumo de combustíveis e lubrificantes, evidenciando, no mínimo, dados como condutor responsável, data e hora do abastecimento, placa, quilometragem e quantidade abastecida por cada veículo.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Ao licitar, utilize parâmetros condizentes com a necessidade real da administração evitando que participem do certame apenas as empresas com capacidade de fornecer as quantidades superestimadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152578-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM**  
**INTERESSADO: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE**



**ADVOGADOS:** Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, E FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 726 /2021**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Quando a supressão da omissão não tiver o condão de modificar a parte dispositiva da deliberação, os embargos de declaração devem ser providos, contudo, sem alteração de sua conclusão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152578-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 500/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053553-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a deliberação foi omissa em relação a um dos argumentos lançados pela defesa;

CONSIDERANDO, contudo, que o enfrentamento do ponto omissis não representou a alteração da conclusão pela ilegalidade das admissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** apenas para suprir a omissão, sem contudo, alterar a conclusão do julgado pela ilegalidade das admissões.

Recife, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924812-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

**INTERESSADOS:** ANTÔNIO FERNANDO MATEUS DA SILVA JÚNIOR, CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA, DJAILSON JOSÉ CORREIA, GENI SOARES DA SILVA COSTA, JOB JOSÉ DA SILVA, JORGE AUGUSTO CAVALCANTI BELTRÃO, JULIERME FERREIRA MONTEIRO, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARIA DUCILENE DE FONTES FÉLIX, MARLETE DA ROCHA LINS, RICARDO MÁRCIO PORTO DE BARROS GÓES, SONIA DE ARRUDA OLIVEIRA MOURA E WASHINGTON TAVARES DOS SANTOS

**ADVOGADO:** Dr. MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 727 /2021**

**ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.**

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse públi-



co, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924812-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a precariedade da fundamentação fática das contratações temporárias, configurando burla ao preceito contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, visto que não foi demonstrada, no caso concreto, a necessidade excepcional que deveria reger as contratações; CONSIDERANDO que no início do primeiro quadrimestre de 2019, momento em que foram celebradas as contratações temporárias, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Abreu e Lima, em relação à receita corrente líquida (RCL), encontrava-se no percentual de 56,10%, excedendo o limite prudencial estipulado no artigo 22, parágrafo único, da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações, conforme dispõe o inciso IV, daquele dispositivo; CONSIDERANDO que as contratações apreciadas no presente processo não foram precedidas de seleção pública simplificada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **ILEGAIS** todas as admissões objeto destes autos, as quais se encontram listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

**APLICAR** multa, a cada um dos gestores abaixo relacionados, no valor individual de R\$ 4.409,50, cominada no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)):

Marcos José da Silva, Prefeito;

Antônio Fernando Mateus da Silva Júnior, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente em janeiro de 2019;

Job José da Silva, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente em fevereiro e março de 2019;

Djailson José Correia, Secretário de Administração em janeiro de 2019;

Cristiane de Azevedo Moneta Meira, Secretária de Administração em fevereiro e março de 2019;

Julierme Ferreira Monteiro, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana;

Sônia de Arruda Oliveira Moura, Secretária Municipal de Saúde;

Marlete de Rocha Lins, Secretária de Educação em janeiro e fevereiro de 2019;

Geni Soares da Silva Costa, Secretária de Educação de março a dezembro de 2019;

Washington Tavares dos Santos, Secretário de Assistência Social em janeiro e fevereiro de 2019;

Maria Ducilene de Fontes Félix, Secretária Executiva de Assistência Social em março de 2019;

Jorge Augusto Cavalcanti Beltrão, Secretário de Planejamento;



Ricardo Márcio Porto de Barros Góes, Secretário de Obras e Defesa Civil.

Recife, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056883-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO DE GAMELEIRA**

**INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 728 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO.  
ARQUIVAMENTO**

Observada a existência de outro processo de Auto de Infração com mesmo objeto e mesma finalidade, cabe o arquivamento deste processo, nos termos do artigo 129, *caput*, da Resolução TC nº 15/2010.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056883-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de outro processo de auto de infração com mesmo objeto e mesma finalidade deste, CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, *caput*, da Resolução TC nº 15/2010,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo.

Recife, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057955-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BUENOS AIRES**

**INTERESSADO: JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 729 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057955-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresentada e demais documentos que integram os autos;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 171/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;



CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. José Fábio de Oliveira, Prefeito do Município de Buenos Aires, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE, no valor de R\$ 26.457,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057662-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**  
**INTERESSADO: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 730 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do Auto de Infração, com aplicação de sanção pecuniária, arbitrada nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057662-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;  
CONSIDERANDO o descumprimento ao previsto no Acórdão T.C. nº 940/19, do Processo TCE-PE nº 1858222-9;



CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação; CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º-B da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Tarcísio Massena Pereira da Silva, Prefeito do Município de Chã de Alegria, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057670-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM**  
**INTERESSADO: BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 731 /2021

#### **AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTES TRIBUNAL. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do Auto de Infração, com aplicação de sanção pecuniária, arbitrada nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057670-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o descumprimento ao previsto no Acórdão T.C. nº 1128/19, do Processo TCE-PE nº nº1858238-2;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º-B da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, Prefeito do Município de Tracunhaém, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº



12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057690-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ**

**INTERESSADO: GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 732 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. RESPOSTA DOS QUESTIONÁRIOS REFERENTES AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM. AUSÊNCIA DE DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção

pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057690-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo a apresentação dos documentos, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito do Município de Orocó.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que os questionários que compõem o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM sejam respondidos integral e tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 18/2017.

Recife, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057934-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**AFRÂNIO**  
**INTERESSADO: RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 733 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO.**  
**PLANO DE AÇÃO PARA**  
**ADEQUAÇÃO DA**  
**DESTINAÇÃO DOS**  
**RESÍDUOS SÓLIDOS. DES-**  
**CUMPRIMENTO DE**  
**ACÓRDÃO DESTE TRI-**  
**BUNAL. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do Auto de Infração, com aplicação de sanção pecuniária, arbitrada nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057934-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO o descumprimento ao previsto no Acórdão T.C. nº 953/19, do Processo TCE-PE nº 1858217-5;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, pará-

grafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º-B da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em maio de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA**  
**REALIZADA EM 25/05/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100545-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Filomena

**INTERESSADOS:**

Cleomatson Coelho de Vasconcelos

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

1. EMENTA: CONTAS DE  
G O V E R N O .  
INADIMPLÊNCIAS DE



OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO REGIME GERAL E AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. MONTANTES POUCO EXPRESSIVOS. AFASTADA A NOTA DE GRAVIDADE. DEMAIS IRREGULARIDADES SUBSISTENTES. TAMBÉM NÃO SE REVESTEM DE GRAVIDADE, CAPAZ DE ENSEJAR A RECOMENDAÇÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO.

2. Resta afastada a nota de gravidade quando o montante não recolhido da parcela patronal aos regimes de previdências não for expressivo.

3. É de se recomendar a aprovação com ressalvas quando as irregularidades subsistentes apontadas pelo relatório de auditoria não ostenta, em concreto, gravidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/05/2021,

CONSIDERANDO que os montantes não recolhidos das parcelas patronais devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência não são significativos, correspondendo, respectivamente, a 5,25% e 1,47% do total devido. O que afasta, em concreto, a nota de gravidade, capaz de ensejar a recomendação de rejeição das contas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades subsistentes também não se revestem de gravidade;

### **Cleomatson Coelho De Vasconcelos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleomatson Coelho De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Apresentar o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial do Município de conformidade com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
2. Adotar ações para promover a contabilização e a cobrança da Dívida Ativa Municipal, de modo a aumentar as receitas próprias do município, e constituir a Provisão para Perdas de Dívida Ativa;
3. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
4. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
5. Na área de educação, adotar ações para identificar e corrigir os fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Finais do Município e que estão causando queda do percentual de atingimento do IDEB Anos Iniciais e IDEB Anos Finais, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais;
6. Aprimorar o controle e a contabilização do recolhimento e respectiva arrecadação das contribuições previdenciárias patronais, tendo em vista as divergências apontadas pela auditoria entre as informações do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (documento 34) e do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (documento 38).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



### 29.05.2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100235-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal dos Bezerros

**INTERESSADOS:**

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTAO PUBLICA

RENATA VIVIANE MENESES BARRETO (OAB 9850-SE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 707 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar caso configurado periculum in mora reverso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100235-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da representação apresentada pela Empresa RAROTEC - TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA., que tem por objeto “a contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo implantação e parametrização de software para administração de pessoal, bem como treinamento com o objetivo de capacitar os servidores para o exercício das rotinas e funções inerentes ao setor de pessoal, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Prefeitura e Instituto de Previdência deste Município”;

**CONSIDERANDO** que a empresa representante sustenta que a Administração não deveria “aglutinar os referidos objetos”, e sim contratá-los de forma individual;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura defende que “a aglutinação dos objetos sob debate já está definitivamente abarcada pelo mercado e que ela é a que melhor atende os interesses da Administração Pública, seja no que se refere ao quesito da facilidade de contato, gestão e administração, seja no que se refere ao preço de mercado, ensejando maior vantajosidade e economicidade”;

**CONSIDERANDO** que, muito embora a Empresa RAROTEC (Representante) tenha informado ao TCE, em momento posterior, não ter mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da representação apresentada, bem como o arquivamento do processo, tal desistência pedida não circunscreve os trabalhos do TCE que, presente o interesse público, e orientado por este, segue em sua análise;

**CONSIDERANDO** que há contratações desenvolvidas no âmbito do Estado de Pernambuco no formato adotado pela Prefeitura Municipal de Bezerros, a exemplo do Pregão Presencial n.º 054/2018 (desenvolvido pelo Fundo Municipal de Previdência de Salgueiro – FUNPRESSAL) e do Pregão Presencial n.º 003/2020 (desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Camaragibe), tendo, inclusive, a Empresa Representante concorrido nesse último, que ocorreu sob o formato que ela acusa não ser apropriado, quando desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Bezerros;

**CONSIDERANDO** que a Empresa Representante foi, inclusive, vencedora de certame desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Tacaratu (Pregão Presencial n.º 001/2021), cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento da Licença de Uso de Software de Gestão Pública Integrado, incluindo o Treinamento dos usuários, atualização das novas versões e manutenção preventiva e corretiva para o exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** que, à luz do art. 23, § 1º, da Lei de Licitações, não se pode perder de vista que o fim maior buscado pelo legislador, com eventual divisão em parcelas, é o de ampliar a competitividade, mas que, ainda que divisível seja o objeto, é necessário verificar a viabilidade, bem como não importe em prejuízos à contratação;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal, diante da oportunidade de aprofundar o tema, poderá se manifestar, de forma pedagógica, sobre a contratação desse objeto específico, a exemplo do espírito dedicado aos Acórdãos



TC n.ºs 1327/18 (Processo TC n.º 1859132-2) e 1350/19 (Processo TC n.º 1925073-3); e que essa análise, mais acurada, não é própria de um processo de medida cautelar, até porque teria por fim de conferir segurança jurídica, de forma geral, aos órgãos públicos, de modo que os contratos eventualmente celebrados em formato inadequado (se essa for a conclusão) não sejam prorrogados, e as novas contratações tenham um norte a ser observado;

**CONSIDERANDO** o fato de se estar diante de uma gestão que acaba de iniciar, e que há uma folha de pagamento que precisa ser processada;

**CONSIDERANDO** que eventual adoção de Medida Cautelar, incidente sobre os serviços contratados, poderia trazer graves prejuízos ao município de Bezerros/PE, configurando o *periculum in mora* reverso;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A formalização de Processo de Auditoria Especial, com a finalidade e nos termos anotados no Inteiro Teor dessa Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**REPUBLICAÇÃO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928297-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/05/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO –  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VERTENTE DO LÉRIO**

**INTERESSADOS: DENIZE MARQUES DA ROCHA E RENATO LIMA DE SALES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 739 /2021**

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEGAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO.**

Ausência de indícios de má-fé que macule o ato da Administração Pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928297-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que grande maioria das contratações foram na área de saúde e educação; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos discriminados no Anexo Único (A e B), objeto destes autos, concedendo-lhes, conseqüentemente, registro.

Recife, 28 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2021



### PROCESSO TCE-PE Nº 21100069-3

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência do Município de Araripina

#### INTERESSADOS:

José Raimundo Pimentel do Espírito Santo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 741 / 2021

SISTEMA SAGRES.  
INFORMAÇÕES. INTEM-  
PESTIVIDADE. NÃO  
HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100069-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, referente aos meses de janeiro de 2018 e abril de 2020.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, deixando de responsabilizar José Raimundo Pimentel do Espírito Santo.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100740-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ouricuri

#### INTERESSADOS:

Francisco Ricardo Soares Ramos

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO  
(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



### ACÓRDÃO Nº 742 / 2021

**P R O C E S S O ;  
FORMALIZAÇÃO; MESMO  
OBJETO EM PROCESSOS  
DISTINTOS;ARQUIVAMEN-  
TO.**

1. A formalização de dois processos com o mesmo objeto leva ao arquivamento de um deles, evitando-se duplo julgamento na Câmara dos mesmos fatos em processos distintos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100740-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o equívoco na formalização dos Processos Eletrônicos de Auditoria Especial (TCE-PE nº 20100678-9 e TCE-PE nº 20100740-0), do Município de Ouricuri, tratando da mesma matéria;  
**CONSIDERANDO** que na descrição do objeto de ambos os processos, consta que se trata de Auditoria Especial para análise da regularidade da execução do Contrato n.º 10/2017, referente à locação de tendas armadas em locais públicos nos serviços de enfrentamento da pandemia causada pela COVID19;  
**CONSIDERANDO** que o Processo TCE-PE nº 20100678-9 (formalizado em 21/09/2020) decorreu da determinação monocrática de minha relatoria quando do deferimento da cautelar (Processo TCE-PE nº 2055863-6) e encontra-se em fase adiantada com a conclusão do Relatório de Auditoria em 08/04/2021;  
**CONSIDERANDO** que o Processo TCE-PE nº 20100740-0 (formalizado em 22/10/2020, cerca de um mês depois) originou-se da decisão da 2ª Câmara que ratificou a referida cautelar (Processo TCE-PE nº 2055863-6, Acórdão T.C. nº 874/2020);

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100418-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Silvano José Queiroga de Carvalho Filho  
ANDRE LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO (OAB 26099-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 743 / 2021

**TERMO DE AJUSTE DE  
CONTAS. MULTA.**

1. Termo de Ajuste de Contas firmado de forma irregular constitui motivo de aplicação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100418-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Termo de Ajuste de Contas nº 007/2018, com relação às contas de: Silvano José Queiroga De Carvalho Filho

**Considerando** a assinatura do Termo de Ajuste de Contas nº 008/2018, sem que o direito da empresa contratada ao recebimento do valor de R\$ 1.959.307,74 estivesse configurado, inclusive com análise contrária da área técnica do DER e com potencial de causar vultoso dano ao erário, achado que motiva a irregularidade da auditoria especial e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.819,00, que corresponde a 10% do limite vigente no mês de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Termo de Ajuste de Contas nº 008/2018, responsabilizando, quanto às suas contas: Silvano José Queiroga De Carvalho Filho

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Silvano José Queiroga De Carvalho Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Anular e não efetuar pagamentos referentes ao TAC nº 008/2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100318-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

**INTERESSADOS:**

Erivaldo José Coutinho dos Santos

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 744 / 2021**

CONTRATO; OBJETO; DESCONFORMIDADE; SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.

1. A execução de contrato em desconformidade com o objeto avençado ocasiona a necessidade de suspensão dos pagamentos ao contratado até a correção das irregularidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100318-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a equipe de auditoria demonstrou, de forma robusta, inclusive com fotos, que vários serviços



estão sendo realizados em desconformidade com o avençado entre as partes;

**CONSIDERANDO** que, em determinados casos, estão sendo utilizados materiais de qualidade inferior ao que foi estabelecido no contrato;

**CONSIDERANDO** que compete ao órgão contratante a devida fiscalização sobre a execução dos contratos, e que os pagamentos só devem ocorrer quando evidenciado o devido cumprimento, nos termos inicialmente estabelecidos, por parte da empresa contratada;

**CONSIDERANDO** que foi apontado erro material na medida de urgência expedida monocraticamente, como acima exposto;

**CONSIDERANDO** que o interessado acatou, de imediato, a determinação cautelar expedida;

**CONSIDERANDO**, desse modo, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e a caracterização do *periculum in mora*, bem como a possibilidade de prejuízos de difícil reparação no futuro;

**CONSIDERANDO** que foi aberto processo de Auditoria Especial para acompanhamento das obras e serviços contratados, objeto da presente medida de urgência;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88; e no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100052-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Carpina

**INTERESSADOS:**

Severino Ferreira de Souza

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)

EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (OAB 14317-PE)

WILLAMY CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS

JOSE LUIZ MOURA DE SANTANA

BARNABE JOAO FERREIRA

CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA

JOSEILDO PEREIRA DE MELO

DJALMA CEZAR FERREIRA

Antônio Carlos Guerra Barreto

BRENDON CEZAR MOURA DA MOTA (OAB 48408-PE)

EDILSON MAURICIO ALVES

EMANUELA ROSA ARAUJO PINTO LAPA

ALEXSANDRO ANGELIM DE OLIVEIRA

Guilherme Diogenes Ferreira e Silva

Edmilson Sena do Nascimento

ELITON LOPES DE SOUZA

JOSE ROBERTO BARBOSA CORDEIRO

ELISANGELA COUTINHO DA SILVA CARDOSO

JARBAS PEREIRA DE LIMA JUNIOR

GENITON MATIAS DE SOUSA

JOSE ABDUL FELIPE NERI JUNIOR

AMANDA TALITA DOS SANTOS DE SOUSA

Manoel Luiz Ferreira

MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA

MARIA DA PAZ DA SILVA

LUIZ FELLYPE PEREIRA GOMES DA SILVA

Elielson Leandro de Lira Lima

MARIA CLARA DE OLIVEIRA MELO

EDIVALDO DIAS DE LIMA

MARCOS JOSE DA SILVA

MARIA DE FATIMA DE SANTANA MEDEIROS

ALLYSON VINICIUS DE FREIRE PESSOA

ADRIANNO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA

MARIA TATIANA DA SILVA

JORLANDY DA SILVA MENDES

CARLOS ANDRE DA SILVA AVELINO

EDSON MIGUEL DA CRUZ

Monicky de Azevedo Lacerda

JOSE ALEX BEZERRA DA SILVA

LUCIANA MARIA DA SILVA

JOSE CLAUDIO SANTOS DA SILVA

Karina Alves de Lima

PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA



ORLANDO FRANCISCO DA SILVA  
BRENDON CEZAR MOURA DA MOTA (OAB 48408-PE)  
MAURICIO DE BRITO GOMES  
KASSYA MARIA JAQUELYNE LAPENDA DE AQUINO  
LADY CLAIRE NEGROMONTE LOUREIRO ALVES  
Marcio Roberto Alves Pimentel  
MARLUCE MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
PEDRO VIEIRA DA ROCHA  
Severino Borges da Silva  
SANDRA CRISTINA BARBOSA DA SILVA  
MIRIAM GOMES DE FREITAS DA SILVA  
SOLIDADE PEREIRA DA SILVA  
ALCINEIDE DA COSTA ARAUJO (OAB 23858-PE)  
ODAIR JOAO DE ALBUQUERQUE  
DEISY LUCIDE ALVES DA SILVA  
MIRIAM FELICIANO DA SILVA LUNA  
SUANE FELICIANO DOS SANTOS FRANCA  
Tereza Cristina Cavalcanti de Arruda  
ROSINEIDE APOLONIO DE MEDEIROS  
RODRIGO ALEXANDRINO DA SILVA  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 745 / 2021

TRANSPARÊNCIA. JULGAMENTO DE CONTAS. MULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS. DUODÉCIMOS.

1. O Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE) classificado como moderado não motiva a irregularidade das contas ou a aplicação de multa.
2. No Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), conforme exigência deste Tribunal na Resolução que trata da composição da prestação de contas das Câmaras de Vereadores, deve-se informar a previsão e

os efetivos repasses dos duodécimos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100052-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **Severino Ferreira De Souza:**

**CONSIDERANDO** o descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas constantes do Acórdão T.C. nº 1151/18, referentes a realizar estudo da real necessidade de contratação de servidores comissionados, bem como para a devida definição, por meio de lei, das atribuições desses cargos dentro da estrutura administrativa, e implantar sistema de controle de bens patrimoniais, bem como dos formulários de controle e responsabilização dos bens, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.409,50, que corresponde a 5% do limite vigente no mês de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** a concessão de gratificações a servidores em inobservância aos princípios da Administração Pública, sem a devida motivação exigida pela Lei Municipal nº 1343/2007, no montante de R\$ 89.727,46, achado que motiva a irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, II, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.819,00, que corresponde a 10% do limite vigente no mês de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Severino Ferreira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 89.727,46 ao(à) Sr(a) Severino Ferreira De Souza, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.228,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, ao(à) Sr(a) Severino Ferreira De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DAR QUITAÇÃO** os demais notificados em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados: Willamy Cardoso Rodrigues dos Santos (Presidente da CPL), José Luiz Moura de Santana (Membro da CPL), Barnabé João Ferreira (Membro da CPL), Clodoaldo Braz da Silva Lima (Vereador), José Roberto Barbosa Cordeiro (Vereador), Joseildo Pereira de Melo (Vereador), Djalma César Ferreira (Vereador), Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa (Vereadora), Pedro Henrique Gomes da Silva (Vereador), Guilherme Diógenes Ferreira e Silva (Vereador), Maria da Paz da Silva (Vereadora), Severino Borges da Silva (Vereador), Manoel Luiz Ferreira (Vereador), Edilson Mauricio Alves (Vereador), Antônio Carlos Guerra Barreto (Vereador), Marcone Faustino de Oliveira (Vereador), Cosme Alves da Silva (Vereador), Eliton Lopes de Souza (Vereador), Monicky de Azevedo Lacerda (Coordenadora de Controle Interno), Edmilson Sena do Nascimento (Serviços Gerais); Jarbas Pereira de Lima Junior (Chefe de Gabinete - CC3), Maria Clara de Oliveira Melo (Chefe de Gabinete - CC3), Alexsandro Angelim de Oliveira (Diretor de Gabinete - CC2), Elisangela Coutinho da Silva Cardoso (Diretora de Gabinete - CC2), Geniton Matias de Sousa (Diretor de Gabinete, CC2), José Abdul Felipe Neri Junior (Diretor de Gabinete - CC2), Luiz Fellype Pereira Gomes da Silva (Diretor de Gabinete - CC2), Marcos José da Silva (Diretor de Gabinete - CC2), Maria de Fátima de Santana Medeiros (Diretora de Gabinete - CC2), Maria Tatiana da Silva (Diretora de Gabinete - CC2), Miriam Feliciano da Silva Luna (Chefe de Gabinete - CC3), Orlando Francisco da Silva (Diretor de Gabinete - CC2), Sandra Cristina Barbosa da Silva (Chefe de Gabinete CC-3), Solidade Pereira da Silva (Diretora de

Gabinete - CC2), Pedro Vieira da Rocha (Chefe de Gabinete - CC3), Suane Feliciano dos Santos Franca (Diretora de Gabinete - CC2), Mauricio de Brito Gomes (Chefe de Gabinete - CC3), Amanda Talita dos Santos de Sousa (Diretora de Gabinete - CC2), Elielson Leandro de Lira Lima (Diretor de Gabinete - CC2), Luciana Maria da Silva (Diretora de Gabinete - CC), Edivaldo Dias de Lima (Chefe de Setor de Portaria - CC-7), Tereza Cristina Cavalcanti de Arruda (Assessora de Gabinete - CC-6), Jorlandy da Silva Mendes (Chefe de Gabinete - CC-3), Rosineide Apolonio de Medeiros (Diretora de Gabinete - CC-2), Lady Claire Negromonte Loureiro Alves (Assessora de Gabinete - CC6), Allysson Vinicius de Freire Pessoa (Chefe de Gabinete - CC3), Adrianno Augusto Costa de Oliveira (Oficial Legislativo PL-1); Carlos André Da Silva Avelino (Assessor Técnico Legislativo PL-2), Edson Miguel da Cruz (Assessor Legislativo PL-3), José Alex Bezerra da Silva (Assessor Técnico Legislativo PL-2), José Cláudio Santos da Silva (Servente PL-4), Karina Alves de Lima (Oficial Legislativo PL-1), Kassyia Maria Jaquelyne Lapenda de Aquino (Assessor Técnico Legislativo PL-2), Márcio Roberto Alves Pimentel (Oficial Legislativo PL-1), Marluce Maria Pereira de Araújo (Diretora Financeiro CC-1), Miriam Gomes de Freitas da Silva (Assessora Técnico Legislativo PL-2), Odair João de Albuquerque (Servente PL-4) e Rodrigo Alexandrino da Silva (Servente PL-4).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Aperfeiçoar os mecanismos de transparência das informações do município com vistas à melhoria do ITMPE.
2. As informações relativas ao “Comparativo da Receita Orçada e Arrecadada da Câmara”, documento previsto na Resolução que trata das peças que devem compor as prestações de contas das Câmaras Municipais, devem ser preenchidas com os dados relativos à previsão e ao efetivo repasse dos duodécimos.
3. Revisar a Resolução que trata das diárias para fixar valores compatíveis com o porte do Município, a realidade financeira municipal e os padrões adotados na Administração Pública.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias



4. Providenciar a implantação de controle capaz de assegurar o adequado detalhamento do objeto nas licitações realizadas na Câmara, com orçamentos detalhados que expressem a composição de todos os seus custos unitários.
5. Providenciar a implantação de controle capaz de evitar a emissão de empenhos e notas de liquidação sem as devidas assinaturas.
6. Revisar a Resolução Municipal nº 001/2013, incluindo-se as atribuições dos cargos e extinguindo-se os cargos que não possuam natureza de direção, chefia e assessoramento.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Implantar sistema de controle de bens patrimoniais capaz de indicar os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada bem e dos agentes responsáveis pela sua guarda.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

8. Observar os princípios que regem a Administração Pública na instituição e distribuição de gratificações a servidores comissionados e efetivos, bem como motivar, de forma imprescindível, todos os atos de concessão de gratificação.
9. Estabelecer critérios objetivos para a concessão de percentuais diferenciados para as verbas de representação da Câmara.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

10. Providenciar a implantação de controle e gerenciamento capazes de acompanhar as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, bem como realizar as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### PROCESSO TCE-PE Nº 20100717-4

**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**

Judite Maria Botafogo Santana da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 746 / 2021

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/05/2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100717-4, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º semestre de 2009, e assim se manteve até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pela interessada;

**CONSIDERANDO** que, apesar de regularmente notificada, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Judite Maria Botafogo Santana Da Silva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 64.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Judite Maria Botafogo Santana Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100076-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundação de Atendimento Socioeducativo

**INTERESSADOS:**

ANA PATRICIA BARRETO PEDROSA

MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO (OAB 11738-PB)

Casa de Farinha

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)



Dilma Teresinha Coelho de Oliveira  
JOSE CICERO CUNHA LOPES  
Nadja Maria Alencar Vidal Pires  
MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO (OAB 11738-PB)  
RODRIGO FABRÍCIO DE ARRUDA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 748 / 2021

IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES E PAGAMENTOS, FALTA DE REGISTRO NO SAGRES, CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DAS DESPESAS, DESCONFORMIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PUBLICAÇÕES INTEMPESTIVAS..

1. Irregularidade na execução de contratos;
2. Uso indevido de Termos de Ajuste de contas para justificar pagamentos;
3. Irregularidades em formalização de processos de dispensa de licitação;
4. Ausência de registro no SAGRES;
5. Irregularidades na classificação de despesas;
6. Desconformidades na documentação de Prestação de contas;
7. Publicação intempestiva de contratos e termos aditivos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100076-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **Ana Patricia Barreto Pedrosa:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações (GEAF) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Fundação de Atendimento Socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que, após análise dos achados relativos ao relatório de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados dos **itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.8;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Patricia Barreto Pedrosa, relativas ao exercício financeiro de 2018

### **Dilma Teresinha Coelho De Oliveira:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações (GEAF) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Fundação de Atendimento Socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que, após análise dos achados relativos ao relatório de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados dos **itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.8;**

**CONSIDERANDO** as irregularidades na classificação das despesas como pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, ocultando a dívida de curto prazo de entidade (achado 2.1.7);

**CONSIDERANDO** que apesar de devidamente notificada a Sra. Dilma Teresinha Coelho de Oliveira não apresentou defesa escrita;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dilma Teresinha Coelho De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018



### **Jose Cicero Cunha Lopes:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações (GEAF) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Fundação de Atendimento Socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que, após análise dos achados relativos ao relatório de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados dos **itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.8;**

**CONSIDERANDO** as irregularidades na classificação das despesas como pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, ocultando a dívida de curto prazo de entidade (achado 2.1.7);

**CONSIDERANDO** que apesar de devidamente notificado o Sr. José Cicero da Cunha Lopes não apresentou defesa escrita;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Cicero Cunha Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2018

### **Nadja Maria Alencar Vidal Pires:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações (GEAF) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Fundação de Atendimento Socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que, após análise dos achados relativos ao relatório de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados dos **itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.8;**

**CONSIDERANDO** a realização reiterada de Termos de ajustes de contas, pelo período de 02/2017 a 01/2019, de despesas sem cobertura contratual (achado 2.1.3);

**CONSIDERANDO** que não foram demonstradas pela Gestora providências quanto ao saneamento do uso dos Termos de ajustes de contas (achado 2.1.3);

**CONSIDERANDO** que o não envio de remessas do SIS-

TEMA SAGRES, exigidos na RESOLUÇÃO TC Nº 24/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X da LOTCE-PE (achado 2.1.6);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 2º (§2º, inciso II), 4º, 7º, 8º e 11º da Resolução TC Nº 20/2016, quanto à responsabilização pelo não envio das remessas do SAGRES (achado 2.1.6);

**CONSIDERANDO** as desconformidades na documentação da Prestação de Contas enviada pela FUNASE, referente ao exercício de 2018 (achado 2.1.9);

**CONSIDERANDO** a intempestivamente nas publicações dos extratos dos contratos e termos aditivos contrariando o estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (achado 2.1.10).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Nadja Maria Alencar Vidal Pires, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, IV, ao(à) Sr(a) Nadja Maria Alencar Vidal Pires, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se, imediatamente, de proceder com o atesto de serviços e a liquidação de despesas sem a devida documentação comprobatória. No caso específico dos contratos de alimentação, que o atesto e a liquidação apenas sejam efetuados após a apresentação de pedidos de fornecimento e Notas Fiscais cujo grau de detalhamento permita a identificação inequívoca dos serviços prestados, devendo ser juntados, também, os comprovantes de entrega e de recebimento das refeições, com a devida discriminação dos alimentos fornecidos;



2. Providenciar a fiscalização adequada dos contratos de alimentação, buscando expandir a amostra para contemplar todos os meses do ano, em todas as unidades da Entidade (inclusive as do interior), supervisionando, ao menos uma vez por mês, cada um dos tipos de refeição (desjejum, almoço, jantar e colação);

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

3. Adotar medidas de controle de almoxarifado, evitando-se o desabastecimento de produtos que se fazem imprescindíveis, como colchões para os socioeducandos, e a necessidade de lançar mão de processos de dispensa de licitação, por emergência, frustrando o Princípio do devido processo licitatório, quando deveria buscar a obtenção de melhores preços e possibilitar a todos que o desejem, contratar com a Administração;

4. Realizar processo licitatório para fornecimento de refeições em face das irregularidades identificadas, sobretudo o pagamento de despesas sem lastro contratual através de Termos de Ajuste de Contas;

5. Planejar, imediatamente, a gestão dos contratos da FUNASE, a fim de que as respectivas prorrogações sejam providenciadas antes do término da vigência das avenças, de modo a evitar a repetição da situação verificada nesta Auditoria;

6. Efetuar as prorrogações dos contratos referentes a serviços continuados por períodos iguais, conforme prescreve a Lei Federal nº 8.666/1993, no seu artigo 57, inciso II, devendo tal medida ser implementada imediatamente;

7. Normatizar o processamento das Despesas de Exercícios Anteriores da Entidade, para que esse tipo de dispêndio somente seja pago após a instauração do devido processo administrativo de reconhecimento.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056052-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/05/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**

**INTERESSADO: ANTÔNIO RAIMUNDO BARRETO NETO**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 752 /2021**

**C O N T R A T A Ç Õ E S  
T E M P O R Á R I A S .  
D O C U M E N T A Ç Ã O I N T E M P E S T I V A .  
F U N D A M E N T A Ç Ã O . P R O G R A M A E S T R A T É G I A D E S A Ú D E D A F A M Í L I A .  
A U S Ê N C I A D E S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A .**

1. Não envio de quaisquer documentos no prazo especificado na Resolução TC nº 01/2015, sujeita-se o jurisdicionado à multa prevista no artigo 3º da Resolução TC nº 01/2015 conforme artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE. Além disso, conforme o teor da Decisão TC nº 0703/2003 proferida no processo TCE-PE nº 0200693-5, diante da ausência de documentação essencial à comprovação da legalidade das contratações, irregulares reputam-se os atos de admissão correspondentes.



2. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

3. Ausência de seleção simplificada vai de encontro aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, que norteiam a administração pública e exigem a adoção de critérios para as contratações.

4. O Programa Estratégia de Saúde da Família tem caráter permanente, sua admissão deve se dar mediante concurso público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056052-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** as defesas e documentações apresentadas; **CONSIDERANDO** que as contratações temporárias, demonstram uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra; **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção simplificada; **CONSIDERANDO** a contratação indevida de profissionais para a equipe estratégica da Estratégia da Saúde da Família; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **I LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, negando, conseqüentemente, os registros dos respec-

tivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Determinar** que, diante do cenário atual de pandemia, os profissionais da área da saúde sejam afastados, apenas, após a contratação de profissionais para substituí-los.

Recife, 28 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100360-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Iati

**INTERESSADOS:**

Antônio José de Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. REINCIDÊNCIA. RPPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. BAIXO RECOLHIMENTO. ALÍQUOTA SUGERIDA. NÃO ADOÇÃO. RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DEFICITÁRIO. DEFICIT ATUARIAL.



1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O aumento do salário mínimo, do piso nacional do magistério e a necessidade de pessoal para serviços essenciais são despesas perfeitamente previsíveis, não podendo servir de justificativa para o reincidente descumprimento do limite máximo para a DTP estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade.

4. A não adoção da alíquota legalmente estabelecida, bem como o não recolhimento integral das contribuições devidas, comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário e os orçamentos municipais futuros.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/05/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,00% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º trimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições patronais normais devidas ao RPPS, no montante de R\$ 1.044.844,54, representando 47,25% do total devido no exercício (R\$ 2.211.541,30);

**CONSIDERANDO** a ausência total de recolhimento da contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao RPPS a importância de R\$ 3.385.629,71;

**CONSIDERANDO** que a não adoção da alíquota estabelecida na legislação municipal, bem como o não recolhimento integral das contribuições patronais, impactaram no resultado financeiro e atuarial do RPPS (resultado previdenciário deficitário de R\$ 954.185,63 e déficit atuarial de R\$ 140.100.696,77), comprometendo o equilíbrio do regime e os orçamentos municipais futuros;

### Antônio José De Souza:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Iati a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antônio José De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais;



2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
4. Evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
5. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100425-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tupanatinga

**INTERESSADOS:**

Severino Soares dos Santos

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. SAÚDE. APLICAÇÃO MÍNIMA. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE DIFERENÇA A MENOR. EXERCÍCIO SEGUINTE.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde é irregularidade relevante, que, no entanto, a depender do contexto das Contas de Governo em análise, pode ensejar ressalvas;

2. Na hipótese antes tratada, a diferença a menor, apurada entre o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde em determinado exercício e o limite mínimo estabelecido, deverá ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado do exercício subsequente, conforme determina o art. 25, caput, da referida Lei.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/05/2021,

#### **Severino Soares Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal, contrariando o artigo 42 da Lei Federal nº 4320/64;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários;



**CONSIDERANDO** que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, devido à aplicação de 14,62% da receita vinculável, contrariando o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

**CONSIDERANDO** que, à exceção de saúde, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** que os demais apontamentos que restaram mantidos, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Severino Soares Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a exceção do limite para despesas com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas;
3. Constar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;
4. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;

5. Observar a fidedignidade das informações contidas nos demonstrativos enviados na Prestação de Contas;

6. Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal e o fixado na Lei Orçamentária e suas atualizações;

7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem a devida disponibilidade de caixa, evitando, assim, o comprometimento de orçamentos futuros;

8. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 25.05.2021

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100085-7PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibirajuba

**INTERESSADOS:**

Sandro Rogerio Martins de Arandas

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 713 / 2021

1. EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. ERRO DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 15 DA LEI Nº 13.530/2017. NÃO CUMPRIMENTO. O INGRESSO DE RECEITA, NO FINAL DO EXERCÍCIO, ORIUNDA DE RECURSOS DA REPATRIAÇÃO NÃO FOI A CAUSA DO NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE GASTOS EM EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ADEMAIS, OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, ANTES DE CARACTERIZAREM O ESFORÇO DA GESTÃO, REVELAM A CONTUMÁCIA

NO PARCELAMENTO DE SUBSTANCIAIS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO MANDATO CONSECUTIVO DO PREFEITO.

2. Não cabe a incidência do art. 15 da Lei nº 13.530/2017, quando o ingresso de receita oriunda da repatriação de recursos não for a causa do não cumprimento do percentual mínimo de 25% de gastos com o desenvolvimento e manutenção da educação.

3. Não caracteriza esforço do gestor o eventual pagamento de débitos passados gerados por sua própria gestão, quando os elementos trazidos aos autos pertinentes ao seu segundo mandato consecutivo revelam a recalcitrância em se promover parcelamento de substanciais obrigações previdenciárias devidas, englobando vários exercícios financeiros;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100085-7PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a situação fática retratada nos autos não autoriza a incidência do art. 15 da Lei nº 13.530/2017, não tendo sido o ingresso de receita oriunda da repatriação de recursos a causa do não cumprimento do percentual mínimo de 25% de gastos com o desenvolvimento e manutenção da educação;

CONSIDERANDO que, mesmo com a revisão do cálculo estampado na deliberação vergastada, mediante a exclusão da receita recebida no final do exercício de 2016,



tem-se o percentual de 23,66%, ainda assim inferior ao mínimo antedito;

CONSIDERANDO que não foi comprovado o pagamento de parcelamento relativo aos débitos previdenciários de 2016 ao regime próprio de previdência;

CONSIDERANDO que não caracteriza esforço do gestor o eventual pagamento de débitos passados gerados por sua própria gestão, quando os elementos trazidos aos autos pertinentes ao seu segundo mandato consecutivo revelam a recalculância em se promover parcelamento de substanciais obrigações previdenciárias devidas, englobando vários exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que as irregularidades suprarreferidas são, por si sós, capazes de ensejar a manutenção da recomendação de rejeição das contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150822-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADO: INÁCIO MANOEL DOS SANTOS**

**ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA**  
**– OAB/PE Nº 29.297**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 717 /2021

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REQUISITO. AUSÊNCIA.**

1. Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.

2. A contratação temporária deve ser realizada mediante seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia.

3. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150822-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1812/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924290-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do recurso interposto, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.



Recife, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822974-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADO: MARCUS TULIUS DE BARROS SOUZA**

**ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO**  
**– OAB/PE Nº 26.099**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 718 /2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.**

1.Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso; [ACÓRDÃO TCE-PE Nº 475/2021 | PROCESSO TCE-PE Nº 17100099-7 ED001 | RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO]

2.A contradição a ensejar embargos de declaração deve

ser interna ao julgado. [Acórdão TCU Nº 442/2007-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA]

3.Não cabem embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida. [Acórdão TCU Nº 2703/2009-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES]

4.Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irrisignação com o julgado. [ACÓRDÃO TCE-PE Nº 412 / 2021 | PROCESSO TCE-PE Nº 18100298-0 | ED001 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO]

5.Conforme orientação da jurisprudência do STJ (REsp 256189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000; AGRESP 1071365; Relator BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:04/03/2010), quando verificada a repetição dos argumentos pelo interessado, a deliberação deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, sem necessidade de nova fundamentação. [ACÓRDÃO TCE-PE Nº 412/2021 | PROCESSO TCE-PE Nº 18100298-0ED001 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO].

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822974-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1519/18



(PROCESSO TCE-PE Nº 1729081-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida -  
Relator

Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 28.05.2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
26/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100146-6ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de  
Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal da  
Gameleira

**INTERESSADOS:**

Veronica Maria de Oliveira Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-  
PE)

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-  
PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 734 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATI-  
VO. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão na delibera-  
ção quando a questão susci-  
tada é enfrentada e recebe  
tratamento jurídico diverso do  
pleiteado pela parte embar-  
gante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 19100146-6ED002, **ACORDAM**, à unanimi-  
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator,  
que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos  
de tempestividade, legitimidade e interesse processual  
para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade referente à extrap-  
olação do limite da despesa de pessoal foi devidamente  
analisada nos termos do inteiro teor da deliberação recur-  
sal;

**CONSIDERANDO** a inexistência da alegada omissão no  
Acórdão embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes  
Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE**  
**PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do proces-  
so

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100310-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

Aline de Andrade Gouveia

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 735 / 2021**

PREFEITO. EXERCÍCIO DA MEDICINA. FUNÇÃO / CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL EM SENTIDO PROIBITIVO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 38, inc. II, da CF/88, o prefeito eleito não pode exercer cargo público de médico, nem prestar serviço a órgãos e entidades que façam parte da Administração Pública direta ou indireta, incluindo-se consórcios públicos, ainda que pertencentes a outras municipalidades

2. Não havendo vedação no ordenamento jurídico municipal, o prefeito pode exercer, de forma remunerada, a atividade privada de médico, desde que haja compatibilidade de horário

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100310-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado

de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inc. IX, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 263/2021;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – O médico eleito Prefeito deve se afastar de todos os cargos públicos como servidor médico, nos termos do art. 38, II, da Constituição Federal;

II – É possível ao Prefeito praticar atividade remunerada privada de médico concomitantemente ao exercício do mandato eletivo, bem como prestar serviços médicos a entidades privadas que recebam recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que inexistam proibições ou incompatibilidades no ordenamento jurídico municipal e que haja compatibilidade de horários entre as funções de agente político e a atividade privada;

III – Não é possível ao profissional médico, investido no mandato de Prefeito, a prestação de serviços, mesmo na condição de contratado, a órgãos e entidades que façam parte da Administração Pública direta ou indireta, incluindo-se os Consórcios Públicos, ainda que pertencentes a outras municipalidades (art. 38, II, da CF/88 e art. 9º, III, da Lei 8.666/93);

IV – Ressalvada a observância da legislação eleitoral, cuja avaliação cabe exclusivamente à Justiça Eleitoral, não há impedimento jurídico para o Prefeito exercer atividade não remunerada de médico no Município em que é titular ou em outros municípios, observada a compatibilidade de horários e a razoabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
26/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100077-8ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Assembléia Legislativa do  
Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Diogo Casé Moraes

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 736 / 2021

JULGAMENTO DE CONTAS.  
NATUREZA GRAVE. DANO  
AO ERÁRIO. IRREGULARI-  
DADE. OMISSÃO. DEFESA.  
OFÍCIO.

1. É possível o julgamento  
pela irregularidade das contas  
com base em achado de  
natureza grave ainda que não  
tenha configurado dano ao  
erário (art. 59, III, "b", da Lei  
Orgânica).

2. Não há se falar em omissão  
quando a questão alegada  
nos embargos não foi objeto  
da defesa apresentada, bem  
como não se tratar de matéria  
sobre a qual o relator deva se  
pronunciar de ofício.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 17100077-8ED001, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator,  
que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração  
devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de  
admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que não houve a omissão e a con-  
tradição apontadas pelo embargante na deliberação recor-  
rida;

**CONSIDERANDO** que é possível o julgamento pela irreg-  
ularidade das contas com base em achado de natureza  
grave ainda que não tenha configurado dano ao erário (art.  
59, III, "b", da Lei Orgânica);

**CONSIDERANDO** que não há se falar em omissão quan-  
do a questão alegada nos embargos não foi objeto da  
defesa apresentada, bem como não se tratar de matéria  
sobre a qual o relator deva se pronunciar de ofício;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes  
Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE**  
**PROVIMENTO**. Mantém-se na íntegra a deliberação  
embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
26/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100219-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura da Cidade do  
Recife



### INTERESSADOS:

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

### ACÓRDÃO Nº 737 / 2021

CPF; PUBLICAÇÃO; DESNECESSIDADE DE TODOS OS DÍGITOS; RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021.

1. Atende aos objetivos da Resolução TC nº 122/2021 divulgar apenas parte dos dígitos do CPF de cada pessoa vacinada, de forma a preservar a intimidade e dados sensíveis desses cidadãos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100219-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

*Atende aos objetivos da Resolução TC nº 122/2021 divulgar apenas parte dos dígitos do CPF de cada pessoa vacinada, de forma a preservar a intimidade e dados sensíveis desses cidadãos.*

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que o Acórdão seja encaminhado à Coordenadoria de Controle Externo para analisar a possibilidade de alteração da Resolução TC nº 122/2021, como sugerido pelo ilustre representante do MPCO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100190-9R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 738 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RPPS. NÃO REPASSE. NÃO RECOLHIMENTO.

1. O crescente incremento da despesa total com pessoal em período de vedação por já se encontrar desenquadrado do limite legal da LRF, quando deveria ordenar ou promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23 c/c art.66), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, consti-



tui irregularidade grave que deve ser sopesada em desfavor do gestor público por ocasião da emissão do parecer prévio sobre suas contas anuais, sobretudo quando excedido em larga margem o limite legal;

2. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100190-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não conseguiu elidir as irregularidades apontadas no *decisum* guerreado; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal em sede do processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº 19100190-9, que recomendou à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a rejeição das contas do Sr. Hilário Paulo da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 29.05.2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100730-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Ernani Varjal Medicis Pinto

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## ACÓRDÃO Nº 740 / 2021

LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO POSTERIOR. CARONA. LIMITES. QUANTITATIVOS.

1. Os Acórdãos T.C. nº 1850/19 e 1855/19 limitam-se a produzir efeitos para as adesões tardias a atas de registros de preços - denominadas de "Carona" - realizadas no período entre 09/12/2020 e 31/03/2021 e apenas na hipótese de ausência de ato normativo dos órgãos jurisdicionados disciplinando os limites de quantitativos;

2. A partir de 01/04/2021, encontra-se vigente a Lei Federal nº 14.133/2021 (novo Estatuto de Licitações e Contratos)



e conforme arts. 191, 193 e 194, até o decurso do prazo de 02 (dois) anos, a Administração poderá optar, através do Edital, por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta nova Lei ou de acordo com a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, vedada a aplicação combinada daquela norma com alguma destas últimas;

3. Na hipótese do ente público optar nas adesões posteriores a atas de registros de preços - "Carona" - pela aplicação do novo Estatuto de Licitações e Contratos - Lei Federal nº 14.133/2021, deve observar os limites quantitativos previstos no art. 86, §§2º a 8º

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100730-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do artigo 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no Parecer MPCO nº 19/2021 c/c o Parecer da CCE, suso mencionados, que adoto em parte como razões de decidir;

CONSIDERANDO o entendimento constante dos pareceres/documentos que instruíram a consulta da PGE-PE, especialmente o Parecer nº 140/2021, de 27/04/2021, que adoto como razões de decidir;

CONSIDERANDO a recentíssima Lei 14.133, de 01/04/2021 que disciplinou a sistemática da adesão posterior atas de registros de preços pela primeira vez em uma norma geral de âmbito nacional no seu art. 86, §§2º a 8º;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I. Os Acórdãos T.C. nºs 1850/2019 e 1855/2019 limitam-se a produzir efeitos para as adesões tardias a atas de registros de preços - denominadas de "Carona" - realizadas no período entre 09/12/2020 e 31/03/2021;

II. Ainda que no período entre 09/12/2020 e 31/03/2021, os Acórdãos T.C. nºs 1850/2019 e 1855/2019 não produzirão efeitos na hipótese de vigência de ato normativo legal ou infralegal dos órgãos jurisdicionados disciplinando os limites de quantitativos reservados às adesões tardias - "Carona" - a exemplo do Decreto Estadual nº 42.530/2015 e alterações seguintes;

III. A partir de 01/04/2021, os Acórdãos T.C. nºs 1850/2019 e 1855/2019 perdem a validade devendo ser desconsiderados pelos órgãos jurisdicionados;

IV. A partir de 01/04/2021, encontra-se vigente a Lei Federal nº 14.133/2021 (novo Estatuto de Licitações e Contratos) e conforme arts. 191, 193 e 194, até o decurso do prazo de 02 (dois) anos, a Administração poderá optar, através do Edital, por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta nova Lei ou de acordo com a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, vedada a aplicação combinada daquela norma com alguma destas últimas;

V. Na hipótese do ente público optar nas adesões tardias a atas de registros de preços - "Carona" pela aplicação do novo Estatuto de Licitações e Contratos - Lei Federal nº 14.133/2021, deve observar os limites quantitativos previstos no art. 86, §§4º, 5º e 7º, quais sejam:

1. As aquisições ou as contratações adicionais dos órgãos não participantes não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (art. 86, §4º)

2. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços dos órgãos não participantes não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (art. 86, §5º)

3. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo. (art. 86, §7º)

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/05/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100355-5ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

Daniel Fernandes Soathman

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 747 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido

processo legal.

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Em conformidade com a jurisprudência do TCU não cabem embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida.

4. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, a irresignação com o julgado.

5. Conforme orientação da jurisprudência do STF, quando verificada a repetição dos argumentos pelo interessado, a deliberação deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, sem necessidade de nova fundamentação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100355-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os fundamentos lançados no Parecer MPCO nº 162/2021;

**CONSIDERANDO** a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR),

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO  
TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051206-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AGRAVO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**GRAVATÁ**  
**INTERESSADOS: ILO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE II**  
**E ANDRÉ LUIZ RAMOS ARAÚJO DE LIMA**  
**ADVOGADO: Dr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA**  
**JÚNIOR – OAB/PE Nº 38.328**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 749 /2021**

**PEDIDO DE RESCISÃO.**  
**CONHECIMENTO. PRECE-**  
**DENTE. DOCUMENTO**  
**NOVO.**

1. A existência de precedentes posteriores que apresentem um posicionamento diferente ao adotado na decisão rescindenda não é suficiente para promover o conhecimento de um pedido de rescisão.  
2. O documento novo capaz de elidir as provas anteriormente produzidas a que se refere o artigo 83, II, da Lei Orgânica (pedido de rescisão) não é aquele constituído pos-

teriormente; mas o já existente no momento do julgado rescindendo e não apresentado oportunamente no processo originário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051206-5, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA Nº 060/2019, PUBLIDADO EM 18/12/2019, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nº 241/2020 (doc. 1, p. 31-36) e nº 468/2020 (doc. 1, p. 46-48);  
CONSIDERANDO que o agravo deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;  
CONSIDERANDO que o pedido de rescisão não deve ser conhecido, não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 83 da Lei Orgânica,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o despacho da Vice-Presidência que não conheceu o pedido de rescisão interposto pelos agravantes.  
**Determinar** que cópia da petição inicial e do inteiro teor desta deliberação sejam juntados ao Processo TCE-PE nº 2053761-0 em tramitação neste Tribunal.

Recife, 28 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856581-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AGRAVO REGIMENTAL**  
**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE**  
**ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAM-**



### BUCO – DER/PE

**INTERESSADO: CID DE PAULA GOMES FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 750 /2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

O não conhecimento é a medida que se impõe ao Recurso quando inexistente o pressuposto do interesse decorrente da perda superveniente do objeto da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856581-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0629/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855402-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Agravo Regimental foi interposto por parte legítima e protocolizado no prazo legal que antecede à irrecorribilidade da deliberação;

CONSIDERANDO que no curso da tramitação processual recursal, houve a

comunicação oficial da revogação de todo o processo Licitatório nº 441/2017 Pregão Presencial nº 002/201, objeto da Medida Cautelar agravada;

CONSIDERANDO a partir da referida revogação licitatória houve a consequente perda superveniente do pressuposto do interesse recursal,

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Agravo Regimental.

Outrossim, dê-se ciência desta Deliberação à Excelentíssima Conselheira Teresa Duere, Relatora do

processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1850203-9, formalizado a partir da Medida Cautelar TCE-PE nº 1855402-7.

Recife, 28 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057538-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

#### AGRAVO REGIMENTAL

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JUVENTUDE, POLÍTICAS SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE**

**INTERESSADA: ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 751 /2021

#### NOVA LICITAÇÃO COM O MESMO OBJETO. PERDA DO OBJETO.

É possível o arquivamento do agravo regimental, por perda do objeto, quando a administração lança outra licitação em substituição à anterior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057538-5, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 969/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056352-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a Petição Inicial e o opinativo do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da espécie recursal;  
CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Agravo Regimental não mais existe;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **ARQUIVÁ-LO** por perda do objeto.

Recife, 28 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral